

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA
20ª SESSÃO ORDINÁRIA
15ª. LEGISLATURA
25 DE NOVEMBRO DE 2025 - 18:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

Da 05ª Sessão Extraordinária de 11/11/2025

Da 19ª Sessão Ordinária de 11/11/2025

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

Boletim Informativo nº 20/2025

(período de 12 a 25/11/2025).

Eventual leitura de correspondência extraboletim

BALANCETES:

Da Câmara Municipal, ref. mês de outubro/2025

INDICAÇÕES:

Nº 9.937 do Vereador Jr. Itiban

Nº 9.938 do Vereador Jr. Itiban

Nº 9.939 do Vereador Dr. Cleber Esporte

REQUERIMENTOS:

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

Moção nº 2.685 do Vereador Fernando do Transporte Escolar

Moção nº 2.686 do Vereador Fernando do Transporte Escolar

Moção nº 2.687 do Vereador Fernando do Transporte Escolar

Moção nº 2.688 do Vereador Fernando do Transporte Escolar

Moção nº 2.689 do Vereador Adriano Benedetti

Moção nº 2.690 do Vereador Adriano Benedetti

Moção nº 2.691 do Vereador Adriano Benedetti

Moção nº 2.692 do Vereadora Cristina Tega

Projeto de Lei nº 3.197 do Executivo

Projeto de Lei nº 3.198 do Executivo

Projeto de Lei nº 3.199 do Executivo

Projeto de Lei nº 3.200 do Executivo

Projeto de Lei nº 3.201 do Executivo

Cont. PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

Projeto de Lei nº 3.202 do Executivo

Projeto de Lei Complementar nº 814 do Executivo

leitura de eventuais projetos extrapauta

à (Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)

ORDEM DO DIA

1. PROJETO DE LEI Nº 3.194, do Ver. Dr. Cleber Esporte, dispõe sobre a criação da Campanha de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências.
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2. PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 36, dos Vereadores Jr. Itiban e outros, altera o parágrafo 3º do artigo 38 da LOM de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
3. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 453, dos Vereadores Jr. Itiban e outros, revoga o inciso VI do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, por contrariar disposições da LOM e da legislação orçamentária vigente.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
4. PROJETO DE LEI Nº 3.196, do Ver. Jr. Itiban, dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a crianças, idosos, pessoas com deficiências, com doenças raras, transtorno do espectro autista e com comprovada indicação médica no Município.
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes **personais**

Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.

ANTONIO FIAZ CARVALHO (TONICO)
Presidente

Assunto: RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção do leito carroçável das vias públicas do município, objetivando a garantia da segurança dos motoristas e pedestres;

CONSIDERANDO os reiterados pedidos pela manutenção do leito carroçável da rua dos Monges, localizada no bairro Parque Santana, tema dos ofícios nº 108/2025 e nº 138/2025, de autoria do vereador Júnior Itiban, protocolados em 02/07/2025 e 01/09/2025, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo, em seu ofício AP nº 330/2025, de 02/09/2025, comunica que “a solicitação de recapeamento da rua dos Monges foi devidamente registrada e será analisada pela equipe técnica, respeitando os prazos internos e a disponibilidade de recursos”;

CONSIDERANDO ainda que, apesar da resposta do Poder Executivo, os problemas no leito carroçável da via permanecem, causando transtornos para os motoristas e aumentando os riscos de acidentes;

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar as providências cabíveis, junto aos departamentos responsáveis, objetivando a realização, com urgência, do recapeamento da Rua dos Monges, localizada no bairro Parque Santana, atendendo aos diversos pedidos deste vereador e de toda a população afetada.

Campo Limpo Paulista, 18 de novembro de 2025.

JR ITIBAN
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: ILUMINAÇÃO PÚBLICA – RUA DOS MONGES

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a prestação de serviços de iluminação pública é de competência do poder público municipal, conforme art. 30 e 149-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência, na Rua dos Monges, de instalações de iluminação pública adequadas, situação que traz insegurança para a população da região;

CONSIDERANDO os diversos casos de violência registrados nesta via, diretamente relacionados à falta de iluminação pública adequada no local;

CONSIDERANDO as reiteradas súplicas da população, que clama por uma solução para este problema;

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar as providências cabíveis, junto aos departamentos responsáveis, visando a expansão das instalações de iluminação pública na Rua dos Monges, objetivando o aumento da segurança na via, a diminuição dos acidentes de trânsito e a valorização do espaço público.

Campo Limpo Paulista, 18 de novembro de 2025.

JR ITIBAN

Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: LIMPEZA DE BUEIRO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que o bueiro localizado na rua 20 esquina com a 18, encontra-se obstruído, necessitando de limpeza;

CONSIDERANDO que o referido bueiro se encontra obstruído por acúmulo de lixo, terra e folhas, o que impede o escoamento normal da água e criou um ambiente propício para a proliferação de pragas urbanas, especialmente ratos e escorpiões;

CONSIDERANDO que os ratos são conhecidos transmissores de diversas doenças;

CONSIDERANDO que a presença de escorpiões, animais peçonhentos, coloca em risco a vida de moradores, especialmente de crianças e idosos que residem nas proximidades;

CONSIDERANDO que a pouca sinalização, indicando a velocidade permitida.

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências cabíveis junto aos departamentos responsáveis, para que seja realizada a desobstrução, limpeza e, se possível, a aplicação de medidas de controle de pragas no bueiro localizado na Rua 20, esquina com a 18, no bairro do São José 2.

Campo Limpo Paulista, 18 de novembro de 2025.

DR CLEBER ESPORTE

Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

MOÇÃO nº 2-6-8-5
(APLAUSO)

CONSIDERANDO que em 3 de novembro de 2014 teve início uma nova etapa na história da saúde pública de Campo Limpo Paulista, com a atuação dos Agentes Comunitários da Saúde na Unidade de Saúde da Família (USF) de Botujuru, fortalecendo o vínculo entre comunidade e unidade de saúde;

CONSIDERANDO que, desde o início, a equipe enfrentou inúmeros desafios estruturais e institucionais, trabalhando por meses sem espaço físico adequado, deslocando-se a pé sob sol e chuva, carregando fichas e materiais, e ainda assim mantendo firme o compromisso com o atendimento à população;

CONSIDERANDO que os agentes, ao longo de sua trajetória, superaram resistências, desconfianças e dificuldades diversas, sempre pautados pela responsabilidade, empatia e dedicação ao serviço público;

CONSIDERANDO que, durante a pandemia da COVID-19, desempenharam papel essencial na linha de frente, colaborando nas campanhas de vacinação, no monitoramento de pacientes e em ações preventivas, demonstrando coragem e espírito coletivo;

CONSIDERANDO que hoje os Agentes Comunitários da Saúde de Botujuru são reconhecidos, pela população pelo acolhimento, pela resolutividade e pelo vínculo de confiança que constroem diariamente junto às famílias;

CONSIDERANDO que, mesmo diante de adversidades, mantêm a união, o profissionalismo e o compromisso com a saúde pública, sendo exemplo de perseverança e serviço à comunidade;

CONSIDERANDO enfim que, ao longo de mais de uma década de trabalho, os Agentes Comunitários da Saúde da USF de Botujuru consolidaram-se como símbolo de dedicação, empatia e compromisso social, contribuindo de forma inestimável para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde em Campo Limpo Paulista.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **APLAUDE** a equipe de Agentes Comunitários da Saúde da Unidade de Saúde Familiar de Botujuru, composta por **Artemizia Barreto dos Santos, Danilo Alberto da Silva, Débora**

Rodrigues Porto de Oliveira Nunes, Emily Ramos de Sá, José Florindo da Silva, Luiz Henrique de Carvalho Vellasco, Maria Aparecida Martinez Braga, Patrícia Pires de Carli de Arruda, Rodrigo Silva Santos, Sueli Sousa Barrozo, Tatiane Soares da Silva e Thainara Arruda Pereira, pelos relevantes serviços prestados à saúde pública e à população do Distrito de Botujuru.

Campo Limpo Paulista, 24 de outubro de 2025.

FERNANDO DO TRANSPORTE ESCOLAR
Vereador

MOÇÃO nº 2-6-8-6
(APLAUSO)

CONSIDERANDO a importância do Dia dos Professores como momento de reconhecimento e valorização dos profissionais que dedicam suas vidas à formação de cidadãos e ao fortalecimento da educação pública;

CONSIDERANDO a trajetória exemplar da Professora **Ordália Fernanda Martins Vieira**, formada no Magistério, pela EE “15 de Outubro”, graduada em Letras e Pedagogia, pós-graduada em Alfabetização e Educação Matemática, cuja carreira é marcada pela perseverança, esperança e comprometimento com o futuro dos estudantes;

CONSIDERANDO seu início na docência em 1997, passando por diversas unidades escolares e funções, dentro do município, desde professora comissionada, efetiva, monitora de informática, coordenadora pedagógica e vice-diretora, sempre desempenhando com excelência e dedicação suas atribuições;

CONSIDERANDO sua atuação destacada nas escolas EMEF “Lázaro Gago”, Creche “Yolanda Coccoza Moreira”, EMEF “Vereador Venâncio Gonzaga Ramos”, EMEF “Caminho para a Conquista”, EMEF “Governador Mário Covas”, EMEF “Estância São Paulo” e EMEF “Bairro dos Pinheiros”, onde deixou marcas de compromisso, liderança e amor pela Educação;

CONSIDERANDO o exemplo de formação e incentivo familiar, especialmente de sua mãe, Professora Sônia Vieira (in memoriam), e o apoio constante de seu pai Benedito, de seu esposo César e de seu filho José Eduardo, que refletem os valores cristãos e éticos que orientam sua vida pessoal e profissional;

CONSIDERANDO, por fim, que a Professora Ordália Fernanda Martins Vieira representa dignamente o corpo docente do município, simbolizando o esforço, a vocação e a nobre missão de educar, transformar e inspirar gerações.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **APLAUDE** a Professora **Ordália Fernanda Martins Vieira**, atualmente na função de Coordenadora Pedagógica, estendendo esta homenagem a todos os professores pela passagem de seu dia e pela contribuição inestimável à sociedade.

Campo Limpo Paulista, 24 de outubro de 2025.

FERNANDO DO TRANSPORTE ESCOLAR
Vereador

MOÇÃO nº 2-6-8-7
(APLAUSO)

CONSIDERANDO que a educação é uma das mais nobres ferramentas de transformação social e que a docência exige compromisso, vocação e profundo senso de responsabilidade com a formação humana e cidadã;

CONSIDERANDO que Simone Dias Gonçalves de Moraes iniciou sua trajetória na rede municipal de ensino em 2004, destacando-se desde os primeiros anos por sua dedicação, competência e sensibilidade no trato com alunos, colegas e comunidade escolar;

CONSIDERANDO que ao longo dos anos atuou em diversas unidades escolares, passando de professora da Escala Rotativa a professora efetiva e, posteriormente, assumindo funções de liderança como coordenadora pedagógica e diretora escolar;

CONSIDERANDO que sua jornada inclui passagens significativas por escolas como EMEF “Caminho para a Conquista”, EMEF “Vereador Venâncio Gonzaga Ramos”, EMEF “Vereador André Franco Montoro”, EMEF “Figueira Branca”, EMEF “Estância São Paulo” e EMEF “Jardim Laura”, onde deixou um legado de cuidado, organização e humanização na gestão;

CONSIDERANDO que em 2023, após intenso período de preparação, foi aprovada em concurso para o cargo de diretora efetiva, assumindo com mérito e entusiasmo a direção da EMEF “Vereador Venâncio Gonzaga Ramos”;

CONSIDERANDO que Simone, filha da Sra. Sueli e do Sr. Valdomiro (in memoriam), casada com Celso Ricardo e mãe de Lucas Matheus é exemplo de fé, perseverança e amor à educação, reconhecida por sua conduta ética, compromisso com a escola pública e liderança acolhedora e inspiradora.

Por todas as razões acima expostas

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **APLAUDE** a Professora Simone Dias Gonçalves de Moraes, Diretora de Escola, efetiva da rede municipal de ensino, como forma de reconhecimento público por sua história de vida e valiosa contribuição à educação de nosso município.

Campo Limpo Paulista, 24 de outubro de 2025.

FERNANDO DO TRANSPORTE ESCOLAR
Vereador

**MOÇÃO nº 2-6-8-8
(APLAUSO)**

CONSIDERANDO que recentemente se comemorou o Dia dos Professores, data que reconhece e valoriza o papel essencial dos educadores na formação das futuras gerações e no fortalecimento da educação pública;

CONSIDERANDO a trajetória exemplar da Professora Viviane de Lima Klein, marcada por dedicação, compromisso e amor à profissão, sendo referência de liderança e fé em sua jornada educacional;

CONSIDERANDO que Viviane, formada em Pedagogia, no ano de 2017 e pós-graduada em Inclusão, iniciou sua carreira na Escala Rotativa, demonstrando desde o princípio sua vocação e zelo pelo aprendizado dos alunos;

CONSIDERANDO que, em 2020, assumiu por concurso público sua primeira turma na EMEF “Jardim Laura”, e, posteriormente, em 2021, foi convidada a exercer a Coordenação Pedagógica, cargo que desempenhou com competência e sensibilidade;

CONSIDERANDO que sua trajetória, como vice-diretora, a partir de 2023, nas unidades EMEF “Governador André Franco Montoro”, EMEI “São José” e atualmente na EMEF “Caminho para a Conquista”, evidencia seu comprometimento com o desenvolvimento integral dos estudantes e o fortalecimento das equipes escolares;

CONSIDERANDO que Viviane enxerga na gestão educacional um propósito divino, pautando seu trabalho na fé, no amor e na responsabilidade, acreditando que a educação é o verdadeiro caminho para um futuro melhor;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **APLAUDE** a Professora Viviane de Lima Klein, Vice-Diretora de Escola, efetiva da rede municipal de ensino, pela sua inspiradora dedicação à educação pública e por sua contribuição exemplar à comunidade escolar.

Campo Limpo Paulista, 24 de outubro de 2025.

FERNANDO DO TRANSPORTE ESCOLAR
Vereador

**MOÇÃO nº 2-6-8-9
(APELO)**

CONSIDERANDO que o procedimento de mamografia, tem finalidade diagnóstica e é indicado principalmente para avaliar alterações mamárias suspeitas em qualquer idade, em mulheres e homens.

CONSIDERANDO que ao identificar nódulos e tumores em estágios iniciais, a mamografia aumenta significativamente as chances de cura e tratamento bem-sucedido.

CONSIDERANDO que a mamografia é recomendada para mulheres a partir dos 40 anos, com intervalos de 1 a 2 anos, dependendo da idade e histórico pessoal.

CONSIDERANDO que mulheres com histórico familiar de câncer de mama ou fatores de risco, como histórico de alterações benignas ou hábitos, como, consumo excessivo de álcool, tabagismo e sedentarismo, devem iniciar a rotina de exames mais cedo.

CONSIDERANDO que a mamografia é um exame radiológico, onde se utiliza um tipo de raio-x específico para as mamas. Ela é realizada no mamógrafo, um equipamento que as comprime para a obtenção de imagens das estruturas internas.

CONSIDERANDO que o município deve cumprir muitas obrigações diante da Constituição Federal, que preza pela saúde de qualidade e atendimento aos munícipes, principalmente se tratando de saúde pública.

CONSIDERANDO que o município consta com uma fila de espera para realização do exame de mamografia, isso tem ocasionado preocupação e ansiedade em várias mulheres do nosso município;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **APELA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, reiterando a Moção 09, datada 22/05/25, Ofício 052/2025 datado de 09/10/25, por providências junto à Secretaria de Saúde, para que seja contratada uma empresa, ou crie alguma outra alternativa em caráter de URGÊNCIA, a fim de diminuir a fila de espera das mulheres de Campo Limpo Paulista, que aguardam com muita preocupação o exame de mamografia.

Campo Limpo Paulista, 24 de novembro de 2025.

ADRIANO BENEDETTI
Vereador

**MOÇÃO nº 2-6-9-0
(APELO)**

CONSIDERANDO que o acesso a medicamentos é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, como parte integrante do direito à saúde;

CONSIDERANDO que diversos municípios têm relatado dificuldades na obtenção de medicamentos básicos e essenciais, ocasionando prejuízos à continuidade de tratamentos médicos;

CONSIDERANDO que a falta de medicamentos compromete diretamente a qualidade de vida da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis, como idosos, crianças e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público assegurar políticas eficazes de assistência farmacêutica, garantindo o abastecimento regular das unidades de saúde;

CONSIDERANDO que em 17/07/pp foi publicado Edital de Pregão Eletrônico 008 – “Registro de Preços para eventual fornecimento de medicamentos padronizados, para atendimento das demandas da Farmácia e para o Hospital de Clínicas Municipal, conforme especificações constantes no descritivo constante do Anexo I do Termo de Referência deste Edital”, no valor estimado em Edital de R\$ 24.008.693,35 (vinte e quatro milhões oito mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos). Fonte https://ecrie.com.br/Sistema/Conteudos/Licitacoes/l167_17072025111413.pdf, site da Prefeitura. O Encerramento (entrega de propostas e documentos) deu-se em 29/07/pp. Lembrando que nesse Edital constam também os Medicamentos de Ordem Judicial;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **APELA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, reiterando os **Ofícios 031/2025**, datado de 01/07/25, **050/2025**, datado de 25/09/25 e **057/2025**, datado 10/11/25, por providências junto à Secretaria de Saúde, para que sejam adotadas medidas imediatas visando a aquisição para regularização da distribuição de medicamentos básicos, de uso contínuo e de Ordem Judicial à população.

Campo Limpo Paulista, 24 de novembro de 2025.

ADRIANO BENEDETTI
Vereador

**MOÇÃO nº 2-6-9-1
(APLAUSO)**

CONSIDERANDO que André Antônio Zanatto, 43 anos, casado, dois filhos. Professor na EteCamp desde 2018, formado em Logística pela FATEC, Matemática pela UNIVESP, atualmente cursando Mestrado na UNESP de Rio Claro

CONSIDERANDO que o Professor André Antônio Zanatto da ETEC de Campo Limpo Paulista é Ouro na Olimpíada Brasileira de Matemática (OPMbr) e representará o Brasil em Xangai.

CONSIDERANDO que o Professor André Zanatto, da ETEC de Campo Limpo Paulista, conquistou a medalha de ouro na Olimpíada Brasileira de Professores de Matemática, destacando-se entre os educadores de todo o país.

CONSIDERANDO sua dedicação e excelência no ensino o levaram a uma premiação internacional, com viagem de intercâmbio dos vencedores em Xangai, na China.

CONSIDERNADO O resultado é motivo de grande orgulho para a comunidade escolar, que celebra mais essa conquista que valoriza a educação pública e o talento dos docentes da ETEC;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **APLAUDE** Professor André Antônio Zanatto, destaque entre os educadores de todo o país por ser Medalha de Ouro na Olimpíada Brasileira de Matemática (OPMbr), conquistando uma premiação internacional, com viagem de intercâmbio dos vencedores em Xangai, na China, representando o Brasil e a nossa Cidade.

Campo Limpo Paulista, 24 de novembro de 2025.

ADRIANO BENEDETTI
Vereador

**MOÇÃO nº 2-6-9-2
(PESAR)**

CONSIDERANDO a trajetória exemplar da senhora **Elza Dini**, carinhosamente conhecida como **Dona Elza, Tia Elza ou simplesmente Elza Fotógrafa**, nascida em Campo Limpo Paulista em 08 de outubro de 1958, filha de Jacomina Aparecida Ormenezi Dini (Dona Nina) e Jair Dini (Sr. Jair), sendo a quinta filha entre seis irmãos, tendo crescido na Vila Thomazina e construído sua vida também na Vila Tavares e no bairro Santa Lúcia, onde suas relações comunitárias se fortaleceram;

CONSIDERANDO que Elza construiu uma família amorosa ao lado do esposo Lázaro Miguel, sendo mãe dedicada de Luiz Antônio (Duzão), Aline e Angélica, e deixando saudades profundas em seus genros, nove netos, irmãos, sobrinhos e inúmeros amigos, todos marcados pela alegria, carinho e presença acolhedora que sempre ofereceu;

CONSIDERANDO que Elza Dini contribuiu de forma singular para a memória da cidade, atuando como fotógrafa da Prefeitura Municipal e também como fotógrafa autônoma, eternizando momentos especiais como casamentos, batizados, aniversários e formaturas, tornando-se parte da história de diversas famílias e deixando imagens que hoje carregam ainda mais significado;

CONSIDERANDO que, no serviço público, dedicou 25 anos às escolas XV de Outubro e Irmã Maria, no Jardim Promeca, em Várzea Paulista, exercendo sua função com responsabilidade, carinho e compromisso, sendo lembrada por sua proximidade com os alunos, colegas e comunidade escolar;

CONSIDERANDO que sua personalidade marcante, sua força, sua fé, sua disposição em ajudar o próximo e sua forma única de enxergar a vida deixaram um legado admirável, inspirando não apenas seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conviver com ela;

CONSIDERANDO que Elza Dini deixa saudades profundas, mas também um rastro de amor, resiliência e boas lembranças que servirão de conforto aos seus entes queridos e permanecerão como parte da história afetiva de Campo Limpo Paulista;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO apresenta à família enlutada, os mais sinceros e profundos votos de **PESAR** pelo falecimento da senhora **ELZA DINI**, destacando e reconhecendo sua vida de dedicação à família, ao trabalho e à comunidade, e solidarizando-se com seus familiares e amigos, que guardarão com carinho o legado e as memórias que ela deixou.

Campo Limpo Paulista, 24 de novembro de 2025.

CRISTINA TEGA
Vereadora

Projeto de Lei nº 3.197

“Institui o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominados Família Acolhedora e Família Extensa, no município de Campo Limpo Paulista, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado "Família Acolhedora" e “Família Extensa”, no âmbito do município de Campo Limpo Paulista, que organiza o acolhimento, em caráter excepcional e provisório de crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, em residências de Famílias Acolhedoras ou Famílias Extensas cadastradas, segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O serviço descrito no caput deste artigo integra-se ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente com prioridade absoluta o direito previsto no artigo 227, caput, concomitante aos §1º e § 7º, ambos da Constituição Federal, relativos à convivência familiar e comunitária, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - CNFC, o documento de Orientações Técnicas de Acolhimento (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS de nº 01 de 18 de junho de 2009) e Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora e Família Extensa estará vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e será executado por equipe profissional, exclusiva para o Serviço de Acolhimento, nos termos da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS de nº 01, de 18 de junho de 2009 - Guia de Orientações Técnicas de Acolhimento, devendo integrar o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária-CNFC, e o ECA.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São objetivos do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora:

I - organizar o acolhimento em residências de Famílias Acolhedoras cadastradas, de crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, bem como sejam vítimas de violência, negligência ou estejam em situação de abandono ou cujas famílias encontrem-se temporariamente impossibilitados de

cumprir sua função de proteção e cuidado, priorizando àqueles com perspectiva de retorno à família de origem, ampliada ou extensa; sempre por determinação judicial;

II - apoiar e construir o retorno da criança e do adolescente à família de origem ou colocação em família substituta, por meio de trabalho psicossocial, em permanente articulação com a Justiça da Infância e Juventude, ressalvada a hipótese de proibição judicial;

III - garantir a convivência familiar, comunitária e o atendimento de suas necessidades individuais de modo mais afetivo, a fim de reduzir os prejuízos físicos e emocionais ocasionados pelo afastamento da família de origem;

IV - priorizar o acolhimento de crianças e adolescentes que tenham possibilidade de retornar às famílias de origem;

V - assegurar o acesso e o acompanhamento da criança e do adolescente aos serviços da rede pública;

VI - ampliar a oferta de acolhimento existente no município como medida de proteção prevista no ECA, sendo mais uma alternativa de acolhimento, além dos serviços de acolhimento institucional já existentes;

Parágrafo único - A Equipe Técnica acompanhará o encaminhamento da criança e do adolescente para a Família Acolhedora, considerando os critérios definidos para a família em relação à criança e ao adolescente que ela se dispõe a acolher.

Art. 4º São objetivos do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Extensa:

I – família extensa é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e pessoas que a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade, não se restringindo aos parentes com os quais haja vínculos consangüíneos;

II - laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito constitucional assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões física, psíquica e social do indivíduo e da sociedade, pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios da condição da pessoa em desenvolvimento;

IV - família guardiã: família extensa ou ampliada da criança ou do adolescente de que seja integrante a pessoa a quem tenha sido concedida a guarda, nos termos do § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º À Família Acolhedora ou Família Extensa, independentemente de sua condição econômica, será concedido um auxílio em pecúnia, durante o período de efetivo acolhimento, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

§ 1º - O valor do Auxílio “Família Acolhedora” ou “Família Extensa” será de 01 (um) salário-mínimo por criança ou adolescente sob a guarda da Família, assegurado por excedente de criança e/ou adolescente o percentual de 20% (vinte por cento), não excedendo a 100% (cem por cento), sendo limitado ao máximo de 02 (dois) salários-mínimos por família, independentemente do número de crianças ou de adolescentes acolhidos.

§ 2º - O Auxílio "Família Acolhedora" ou “Família Extensa” deverá ser destinada ao custeio exclusivo de despesas relativas à alimentação, ao lazer, à higiene pessoal, ao vestuário, aos medicamentos, a material escolar e a outras despesas básicas da criança e do adolescente.

§ 3º - O Auxílio "Família Acolhedora" ou “Família Extensa”, mencionada no caput deste artigo, destina-se a permitir que a Família preste toda a assistência à criança e ao adolescente, a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Guarda e Responsabilidade ao Serviço de Acolhimento.

§ 4º - O Auxílio "Família Acolhedora" ou “Família Extensa”, mencionada no caput deste artigo, deverá ser utilizada conforme estipulado no Plano de Acompanhamento Familiar.

§ 5º - Se constatada pela Equipe Técnica qualquer irregularidade no atendimento da criança e/ou adolescente acolhido, bem como na aplicação do subsídio repassado à família, será imediatamente comunicado ao Juízo da Infância e Juventude.

§ 6º - A Família que receber o auxílio financeiro e não cumprir as determinações desta lei fica obrigado ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º - Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por ato próprio do Poder Executivo Municipal, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 6º A criança ou adolescente cadastrado no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Extensa terão:

I - prioridade dentre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela situação provisória do acolhimento;

II – assegurado à permanência de grupos de irmãos na mesma Família Acolhedora ou Família Extensa, em conformidade com o Art. 92. do ECA.

Art. 7º A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Campo Limpo Paulista, na qualidade de órgão executor do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa, trabalhará em consonância com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos:

I - Vara da Infância e Juventude de Campo Limpo Paulista;

II - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Campo Limpo Paulista;

III - Conselho Tutelar de Campo Limpo Paulista;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Campo Limpo Paulista, executará o serviço em parcerias com as demais políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E FAMÍLIA EXTENSA

Art. 8º A Família Acolhedora ou Família Extensa será acompanhada pela Equipe Técnica responsável pela execução do serviço, designada pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 9º O responsável pela criança e/ou adolescente na Família Acolhedora ou Família extensa deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 24 (vinte e quatro) anos;

II - residir no município de Campo Limpo Paulista, no mínimo, a 02 (dois) anos;

III - dispor de boa saúde física e mental;

IV - não ser usuário ou dependente químico, nem ter membros ou pessoas na sua residência com essa indicação;

V - comprovar idoneidade cível e criminal mediante certidões competentes, não pode estar respondendo por processo criminal, nem ter sido condenado por decisão judicial;

VI - ter disponibilidade para seguir as ações de formação promovidas pela Equipe Técnica responsável, bem como os procedimentos de avaliação e acompanhamento;

VII - manifestar, através de Termo de Declaração, que tem ciência da impossibilidade de adotar a criança e/ou adolescente que esteja sob sua guarda em decorrência do cadastro no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa;

VIII - dispor de tempo para se dedicar aos cuidados das crianças e/ou adolescentes.

§ 1º A duração do acolhimento será determinada judicialmente, após avaliação criteriosa, podendo sua duração variar, de acordo com a situação apresentada, entre horas, meses e anos, com prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º É indispensável que a família não esteja no cadastro de adoção, e haja a aceitação da família à proposta de acolhimento familiar;

§ 3º Além dos requisitos constantes neste artigo, será obrigatória a apresentação de parecer psicossocial favorável.

Art. 10 São requisitos para a inclusão da criança e/ou do adolescente beneficiário deste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança ou ao adolescente e a conseqüente necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;

II - a avaliação técnica por equipe estadual do Programa com a colaboração de equipe do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), de acordo com o território de abrangência da família, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardião;

III - a inscrição da família de origem e da potencial família guardião no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), caso atendam aos requisitos de inscrição;

V - a concessão da guarda da criança ou do adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardião.

Art. 11 São requisitos para o recebimento e a manutenção do subsídio denominado Bolsa-Auxílio:

I - o compromisso da família guardiã em prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente;

II - a matrícula e a frequência escolar da criança ou do adolescente beneficiário do Programa igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) na rede regular de ensino, desde a pré-escola até a conclusão do ensino médio;

III - a manutenção do quadro de vacinação da criança ou do adolescente beneficiário atualizado, assim como a garantia da regularidade de seu acompanhamento médico, odontológico e em outras especialidades médicas, de acordo com as necessidades da criança ou do adolescente;

IV - a utilização da Bolsa-Auxílio exclusivamente para suprir as necessidades da criança ou do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento; e.

V - a realização do acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social.

Art. 12 Cada família cadastrada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa poderá acolher apenas uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, hipótese em que poderá a família, após avaliação técnica que indique a medida de acolhimento familiar, acolher mais de uma criança ou adolescente.

Art. 13 O acolhimento de crianças e/ou adolescentes, em caráter excepcional e emergencial, dar-se-á prioritariamente na modalidade de acolhimento familiar, em conformidade com o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, admitindo-se o acolhimento institucional apenas quando não for possível ou adequado o acolhimento em família acolhedora ou extensa.

Parágrafo único - As equipes técnicas dos Serviços de Acolhimento Institucional e em Família Acolhedora ou Família Extensa, em conjunto com a Equipe Técnica do Judiciário, deverão emitir parecer à autoridade judicial quanto à modalidade mais adequada para a criança ou adolescente, priorizando sempre o acolhimento familiar.

Art. 14 As crianças e adolescentes somente serão incluídos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa por determinação do Juízo da Infância e Juventude competente, mediante Termo de Guarda, após indicação fundamentada da Equipe Técnica do Judiciário, em conjunto com as Equipes Técnicas dos Serviços de Acolhimento, priorizando sempre a modalidade familiar, inclusive em situações excepcionais e emergenciais.

Parágrafo único - Em caso de acolhimento institucional emergencial, as equipes técnicas do Serviço de Acolhimento Institucional, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa e do Judiciário deverão avaliar e encaminhar o mais breve possível parecer técnico à autoridade judicial, com vistas à inclusão em família acolhedora ou extensa sempre que houver condições para tal.

Art. 15 Imediatamente após o acolhimento da criança e/ou do adolescente, o responsável pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa elaborará um Plano Individual de Atendimento - PIA compatível com o disposto no artigo 101, §§ 4º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

CAPTAÇÃO, CADASTRO, SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS OU FAMÍLIA EXTENSA

Art. 16 A inscrição das famílias no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa será mediante requerimento dos interessados, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I** - Carteira de Identidade com foto e Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II** - Título de Eleitor com inscrição no domicílio eleitoral de Campo Limpo Paulista no mínimo, 02 (dois) anos;
- III** - Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento atualizada;
- IV** - Comprovante de residência em nome dos requerentes;
- V** - Comprovante de rendimentos;
- VI** - Atestado de Saúde Física e Mental dos requerentes;
- VII** - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os componentes da família, maiores de 18 (dezoito) anos, que moram na residência dos requerentes.

Art. 17 A captação das Famílias Acolhedoras ou Família Extensa, não se confunde com o processo de adoção, será feita por meio da divulgação clara dos objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa, em mídias, através de informações concisas sobre:

- I** - os objetivos e a operacionalização do serviço;
- II** - o perfil dos usuários e os critérios mínimos para se tornar uma Família Acolhedora ou Família Extensa.

Art. 18 Cabe à Equipe Técnica promover a seleção, cadastramento e acompanhamento das Famílias interessadas, mediante estudo psicossocial prévio que envolverá todos os seus membros, observados os requisitos do art. 8º desta Lei.

§ 1º O estudo psicossocial prévio será realizado mediante Visitas Domiciliares, entrevistas e outros instrumentais definidos pela Equipe Técnica.

§ 2º A Equipe Técnica deverá prestar os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares, repassando as informações sobre o Serviço e verificando se as famílias atendem aos critérios mínimos exigidos para a função, inclusive em relação ao desejo, disponibilidade e concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.

Art. 19 Compete ao órgão executor do Serviço de Acolhimento promover a formação e a capacitação das famílias selecionadas para participarem deste serviço.

Parágrafo único - A formação e a capacitação, de que trata o caput deste artigo, deverá ser desenvolvida com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários.

Art. 20 Compete à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento;

I - promover o acompanhamento psicossocial e pedagógico das crianças e/ou adolescentes incluídas no Serviço de Acolhimento, bem como o estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos da criança e/ou adolescente com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

II - encaminhar relatório circunstanciado, com periodicidade máxima semestral, acerca da situação da criança ou adolescente acolhido e sua família, observado o disposto no art. 92º, §2º do ECA;

III - acompanhar, salvo na hipótese em que houver restrição judicial, a família de origem da criança e/ou adolescente incluído no serviço, realizando entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família.

IV - acompanhar as Famílias Acolhedoras ou Família Extensa até o desligamento da criança e/ou adolescente.

§ 1º O acompanhamento das Famílias, de que trata o inciso IV deste artigo, se dará através de supervisão e visitas domiciliares periódicas da Equipe Técnica do Serviço, que prestará orientação direta às famílias.

§ 2º A Família Acolhedora ou a Família Extensa, em caso de não adaptação da criança ou adolescente, deverá comunicar o fato, imediatamente, à Equipe Técnica para a adoção das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E FAMILIA EXTENSA

Art. 21 A Família Acolhedora ou a Família Extensa tem responsabilidade familiar pelas crianças e/ou adolescentes acolhidos, sendo obrigatório:

I - prestar assistência material, de saúde, educacional e moral da criança e adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - participar de atos de capacitação, formação e conhecimento continuados que serão ofertados pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Campo Limpo Paulista;

III - informar a Equipe Técnica sobre as ocorrências e comportamentos das crianças e/ou adolescentes durante o acolhimento familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre com orientação da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento;

V - utilizar o valor do Auxílio para atender as necessidades da criança ou adolescente, com o fim de lhes assegurar os direitos e garantias constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - proteger a criança ou adolescente de qualquer forma de violência física e psicológica, bem como de vícios que as coloquem em situação de risco e vulnerabilidade;

VII - preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes, tais como primos e sobrinhos, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

CAPÍTULO VI

DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA OU FAMÍLIA EXTENSA

Art. 22 A Família Acolhedora ou família Extensa, devidamente cadastrada, poderão, a qualquer tempo, requerer o desligamento do Serviço de Acolhimento mediante requerimento por escrito, direcionado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Campo Limpo Paulista.

Art. 23 São causas compulsórias do desligamento da Família:

I - inobservância dos requisitos constantes nos artigos 8º e 18 desta lei;

II - mudança de domicílio para município diverso.

Parágrafo único - Poderá ensejar o desligamento do Serviço, quando a Família praticar qualquer ato incompatível com os princípios e regulamentos do Serviço de Acolhimento, bem como atos que exponham a criança ou adolescente acolhido a situações de risco e vulnerabilidade.

Art. 24 Em caso de não adaptação reiterada de crianças ou adolescentes à determinada Família, a Equipe Técnica fará nova avaliação e emitirá parecer técnico sobre a permanência ou desligamento da família do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Para atender ao disposto nesta Lei, fica estabelecido que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Extensa terão dotação orçamentária própria, prevista nas Leis Orçamentárias, bem como registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Limpo Paulista - CMDCA.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado ao pagamento das obrigações decorrentes deste Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Extensa

Parágrafo único - O Poder Executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, as despesas decorrentes da execução desta lei, sendo que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 3.198

Dispõe sobre o procedimento administrativo de indenização de danos de pequeno valor a terceiros pelo Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.”

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o procedimento administrativo de indenização de danos de pequeno valor, visando ao ressarcimento extrajudicial de terceiros lesados por ação ou omissão de agentes públicos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – **Dano de pequeno valor:** aquele cujo montante não supere R\$10.000,00 (dez mil reais);

II – **Comissão de Pequena Indenização:** colegiado composto por 3 (três) servidores públicos, designados na forma desta Lei, com atribuição de analisar, instruir e decidir pedidos de indenização;

III – **Responsabilidade regressiva:** direito da Administração de reaver valores pagos ao terceiro lesado, caso reste comprovada culpa grave ou dolo do agente responsável.

Parágrafo único. A presente Lei se fundamenta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal; no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; no art. 65 e seguintes da Lei Estadual nº 10.177/1998, no Decreto Estadual nº 44.422/1999; e na Lei Complementar Municipal nº 331/2007.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE PEQUENA INDENIZAÇÃO

Art. 3º Fica criada a Comissão de Pequena Indenização, composta por 3 (três) servidores públicos efetivos.

§ 1º A nomeação dos membros será formalizada por portaria do Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º As deliberações ocorrerão com presença mínima de 2 (dois) membros e serão registradas em ata.

§ 3º Não havendo servidor efetivo na Secretaria de origem dos fatos, poderá ser designado servidor efetivo de outra Secretaria.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º O interessado deverá protocolar requerimento de indenização, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do evento, contendo:

I – identificação do requerente (nome, CPF/CNPJ, endereço, telefone e e-mail);

- II – descrição sucinta do fato e dos danos;
- III – comprovação do nexo causal (boletim de ocorrência, fotos, laudo técnico, quando cabível);
- IV – três orçamentos ou documentos idôneos emitidos por fornecedores distintos;
- V – documentos comprobatórios de propriedade ou uso do bem;
- VI – procuração, quando for o caso;
- VII – declaração de inexistência de ação judicial sobre os mesmos fatos, ou comprovação de desistência da ação judicial eventualmente proposta;
- VIII – declaração de reconhecimento do valor máximo indenizável previsto nesta Lei, com desistência expressa de cobrança de eventual diferença.

Art. 5º Recebido o requerimento, a Comissão deverá:

- I – analisar sua admissibilidade em até 5 (cinco) dias úteis;
- II – solicitar à Secretaria da Fazenda parecer quanto à existência de dotação orçamentária;
- III – realizar diligências necessárias, podendo solicitar vistorias ou perícias, concedendo ao requerente prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento.

Art. 6º Concluída a instrução, a Comissão decidirá, mediante motivação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da admissibilidade, classificando o pedido como:

- I – **procedente**: autoriza pagamento de até R\$ 10.000,00, conforme orçamento médio, ajustado por eventuais descontos;
- II – **improcedente**: indeferimento, com fundamentação e ciência do interessado;
- III – **parcialmente procedente**: autoriza pagamento parcial.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 7º A Secretaria de Administração e Finanças promoverá o empenho e o pagamento da indenização no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único: O Município poderá solicitar alternativamente orçamentos para efetivação do constante no inciso IV do art. 4º da presente lei.

Art. 8º Caberá recurso administrativo único ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência da decisão da Comissão, que decidirá em até 30 (trinta) dias.

Art. 9º Caso o valor supere R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou a matéria apresente complexidade jurídica, o processo poderá ser submetido à Secretaria de Justiça e Cidadania para análise complementar, sem prejuízo da apreciação final pela Comissão.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE REGRESSIVA

Art. 10 Verificada a ocorrência de dolo ou culpa grave do agente público causador do dano, a Administração instaurará processo interno visando ao ressarcimento mediante ação regressiva, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 3.199

Projeto de Lei – Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – COMURB e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista - COMURB, órgão de controle social da gestão das políticas de mobilidade do Município, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitados os aspectos legais de sua competência.

Art. 2º Fica o Conselho vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente e a Diretoria de Trânsito e Transportes da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista:

I - propor, acompanhar e avaliar a política municipal de trânsito, transporte e mobilidade urbana, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Mobilidade

II - colaborar na elaboração ou revisão do Plano Diretor Estratégico de Campo Limpo Paulista, do Plano de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista, do Plano Viário de Campo Limpo Paulista e dos planos correlatos;

III - acompanhar a implantação do Plano de Mobilidade de Campo Limpo Paulista, do Plano Diretor Estratégico de Campo Limpo Paulista, e ainda, de Planos correlatos ligados de forma direta e indireta ao trânsito e transporte municipal e intermunicipal;

IV - acompanhar pareceres sobre as políticas de transportes e circulação no Município;

V - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipal, e intermunicipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema bem como dos respectivos contratos de permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;

VI - acompanhar a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi, aplicativos) em todas as suas modalidades, assim como de outros modais regulamentados pelo Poder Público;

VII – solicitar apoio técnico da DIRETORIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - DTT, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, ou de qualquer outro órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;

VIII - constituir grupos técnicos, câmaras temáticas ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções, conforme definir o Regimento Interno deste Conselho.

IX - elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento que deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo com a respectiva publicação em órgão oficial;

X - participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipais;

XI - convocar a Conferência Municipal de Mobilidade Urbana a cada três anos, ou conforme diretrizes da Política Nacional de Mobilidade

XII - emitir e requerer a publicação das Resoluções sobre assuntos de sua competência;

XIII - garantir a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da modalidade urbana.

XIV – indicar quando solicitado representantes para participar e acompanhar as discussões sobre transporte público e viário nas reuniões da Região Metropolitana de Jundiaí ou do Estado.

Art. 4º O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista será composto, de maneira tripartite, de 18 (dezoito) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 6 (seis) indicados pelo chefe do poder executivo:

II - 6 (seis) representantes da população de Campo Limpo Paulista sendo:

- a) 1 (um) representante da população jovem, nos termos Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013;
- b) 1 (um) representante de grupos de ciclistas;
- c) 1 (um) representante da população idosa, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- d) 1 (um) representante das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- f) 1 (um) representante do Comercio
- g) 1(um) representante de entidade religiosa ou sociedade civil organizada

III – 6 (seis) representantes dos operadores dos serviços de transporte e outros:

- a) 1 (um) representante das empresas concessionárias do serviço municipal de transporte público coletivo;
- b) 1 (um) representante do serviço de transporte alternativo municipal de moto, ou de entrega realizada por moto;
- c) 1 (um) representante dos permissionários do serviço municipal de transporte público individual (táxi) ou veículo de aplicativo;
- d) 1 (um) representante dos caminhoneiros;
- e) 1 (um) representante dos condutores de veículos leves;

§ 1º os representantes da população de Campo Limpo Paulista e os representantes dos operadores e outros setores serão eleitos, em assembleia específica convocada pelo Poder Público através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente em conjunto.

§ 2º serão considerados eleitos aqueles que obtiverem o maior número de votos nas assembleias específicas e serão considerados suplentes os que alcançarem a segunda maior votação.

§ 3º no caso de empate assumirá o candidato com maior idade.

§ 4º nos casos em que não houver outros candidatos, a entidade representativa a que pertence o conselheiro eleito poderá indicar o seu suplente.

Art. 5º As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros, sendo presidente, vice-presidente e secretário:

I - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da população;

II - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da Administração Municipal; e

III - 1 (um) membro escolhido entre os representantes dos operadores dos serviços de transporte e dos outros setores.

Parágrafo Único: O mandato da Comissão Executiva será de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido.

Art. 6º Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 7º O Conselho poderá constituir outras comissões e subcomissões, nos termos do seu regimento interno respeitado o inciso VIII do art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Conselho se reunirá ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente a qualquer tempo:

I - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo presidente do Conselho ou pelo coordenador da Comissão, conforme o caso, ou por solicitação de um terço de seus membros.

II - as reuniões do Conselho e das Comissões poderão ocorrer de forma online, devendo seguir os mesmos ritos das reuniões presenciais.

Art. 9º As reuniões do Conselho e das Comissões deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros e, em Segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

I - as decisões do Conselho e das Comissões Regionais serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo alterações em seu regimento e outras deliberações nele definidas

II - os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

Art. 10. O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida a recondução.

I - os conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às entidades ou segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

II - no caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente do setor representado no Conselho.

Art. 11. As Conferências Municipais de Mobilidade Urbana serão realizadas no município de Campo Limpo Paulista a cada três anos, sempre no mês de maio, integrando as atividades do Maio Amarelo, promovido pelo Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV)

Art. 12. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação, e Meio Ambiente, através de sua Diretoria de Trânsito e Transporte, deverão garantir todo o suporte operacional e material ao Conselho, inclusive com dotação orçamentária específica.

Art. 13. Fica criado o **Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – FMMU**, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, destinado a concentrar e gerenciar os recursos financeiros a serem aplicados em ações de mobilidade urbana no Município de Campo Limpo Paulista.

§ 1º O FMMU terá por finalidade assegurar meios financeiros estáveis e permanentes para planejamento, implantação, manutenção, ampliação e melhoria das políticas, programas, projetos e ações de mobilidade urbana, nos termos desta Lei.

§ 2º Os recursos do FMMU serão aplicados em consonância com o Plano Diretor Estratégico, o Plano de Mobilidade Urbana, o Plano Viário Municipal e demais instrumentos de planejamento correlatos.

Art. 14. Constituem receitas do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – FMMU:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente na Lei Orçamentária do Município e seus créditos adicionais;

II – transferências voluntárias da União, do Estado e de outros entes públicos, destinadas a projetos e ações de mobilidade urbana;

III – produto de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou parcerias celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinados à mobilidade urbana;

IV – parcela da receita proveniente de multas de trânsito e demais penalidades aplicadas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, destinada ao Município, observada a legislação específica;

V – recursos provenientes de outorga onerosa, concessões, permissões, autorizações, exploração de ativos, termos de cooperação e outros instrumentos vinculados à utilização da infraestrutura de mobilidade urbana;

VI – doações, contribuições, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII – rendimentos de aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo, na forma da legislação vigente;

VIII – outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao FMMU, na forma da legislação municipal e das normas específicas.

Parágrafo único. As receitas do FMMU serão depositadas em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, vedada sua movimentação fora das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – FMMU serão aplicados, prioritariamente, em:

I – elaboração, atualização e implementação do Plano de Mobilidade Urbana e de planos correlatos;

II – obras, serviços e intervenções de infraestrutura viária e de transporte público, incluindo acessibilidade e segurança viária;

III – implantação, manutenção e melhoria de sistemas de transporte coletivo, transporte alternativo, transporte ativo (bicicletas, caminhada) e demais modais sustentáveis;

IV – implantação, manutenção e melhoria da sinalização viária, horizontal, vertical e semaforica, bem como dispositivos de segurança no trânsito;

V – programas e campanhas de educação para o trânsito, mobilidade segura, cidadã e sustentável;

VI – estudos técnicos, consultorias, diagnósticos, pesquisas e sistemas de informação voltados à mobilidade urbana;

VII – aquisição de equipamentos, softwares, veículos de apoio, materiais permanentes e de consumo necessários às ações de trânsito, transporte e mobilidade urbana;

VIII – capacitação de servidores e agentes públicos envolvidos com a gestão da mobilidade urbana;

IX – outras ações diretamente relacionadas à melhoria da mobilidade urbana, da segurança viária e da qualidade do transporte público, aprovadas na forma do regulamento.

Art. 16. A gestão do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – FMMU caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, observada a legislação financeira e orçamentária vigente.

§ 1º Compete ao órgão gestor do Fundo:

I – administrar e movimentar os recursos do FMMU;

II – elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III – acompanhar a execução física e financeira dos projetos e ações financiados com recursos do Fundo;

IV – prestar contas da aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável e dos órgãos de controle interno e externo;

V – apresentar relatórios periódicos de execução ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – COMURB.

§ 2º A gestão do FMMU deverá observar, no que couber, as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à Administração Pública.

Art. 17. O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – COMURB exercerá função de instância de controle social, acompanhando e fiscalizando a aplicação dos recursos do FMMU, na forma desta Lei e de seu Regimento Interno.

§ 1º Compete ao COMURB, no que se refere ao FMMU:

- I – opinar sobre diretrizes, prioridades e critérios de aplicação dos recursos;
- II – manifestar-se sobre planos, programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo;
- III – apreciar os relatórios de gestão e de prestação de contas do Fundo;
- IV – propor medidas para aprimoramento da aplicação dos recursos e para maior transparência na gestão.

§ 2º As decisões do COMURB relativas ao FMMU terão caráter consultivo e propositivo, sem prejuízo de outras competências definidas nesta Lei.

Art. 18. A organização, o funcionamento, os procedimentos de gestão, o fluxo de aprovação de projetos, a forma de participação do COMURB e os demais aspectos operacionais do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – FMMU serão detalhados em regulamento, a ser expedido por decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 3.200

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Campo Limpo Paulista, para disciplinar a isenção do IPTU incidente sobre imóveis pertencentes a aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC/LOAS, e dá outras providências.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente o artigo 38, faz saber que encaminha à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 53 da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. (...)

§2º São isentos, total ou parcialmente, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis residenciais pertencentes a aposentados, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, pensionistas ou beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, desde que residam no local, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I – o imóvel esteja localizado no Município de Campo Limpo Paulista e seja de propriedade, total ou parcial, na proporção de seu quinhão;

II – o imóvel seja utilizado exclusivamente como moradia própria, vedada a utilização para fins comerciais, salvo nos casos de utilização mista (moradia e comércio), hipótese em que:

- a) a área destinada ao comércio não poderá superar 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída; e
- b) a isenção recairá apenas sobre a parte correspondente à unidade residencial, permanecendo normalmente tributada a fração excedente, quando houver;

III – o beneficiário resida permanentemente no imóvel, independentemente da metragem territorial ou predial, e comprove sua condição de aposentado, pensionista ou beneficiário do BPC/LOAS, na forma da regulamentação;

IV – a renda familiar bruta mensal seja comprovada por meio de contracheque, declaração de rendimentos, extrato de benefício previdenciário, extrato de pagamento do BPC/LOAS; comprovante de movimentação bancária anualmente consolidada ou outros documentos idôneos definidos em regulamento, apurada com base no somatório dos rendimentos do grupo familiar residente no imóvel, observando-se a seguinte tabela de isenções progressivas:

- a) até 4 (quatro) salários mínimos – 100% (cem por cento) de isenção;
- b) acima de 4 (quatro) até 6 (seis) salários mínimos – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção;
- c) acima de 6 (seis) até 7 (sete) salários mínimos – 50% (cinquenta por cento) de isenção;
- d) acima de 7 (sete) até 8 (oito) salários mínimos – 35% (trinta e cinco por cento) de isenção;
- e) acima de 8 (oito) até 10 (dez) salários mínimos – 20% (vinte por cento) de isenção;
- f) acima de 10 (dez) salários mínimos – 10% (dez por cento) de isenção;

V – o valor do salário mínimo de referência será aquele vigente em 1º de janeiro do exercício fiscal a que se referir o lançamento do IPTU;

VI – o benefício alcança somente o IPTU, não se estendendo a taxas, contribuições de melhoria ou quaisquer outras espécies tributárias;

VII – a isenção é intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser revogada de ofício em caso de perda dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VIII – o beneficiário deverá comunicar à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, qualquer alteração de renda, de composição do grupo familiar ou de uso do imóvel que possa implicar perda ou modificação do benefício, sob pena de cancelamento da isenção, sem prejuízo da cobrança dos valores eventualmente devidos.

§ 3º Caso o beneficiário possua demais imóveis, além de sua residência, não se comunicará o benefício disposto neste artigo.

Art. 2º O art. 54 da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A isenção de que trata o §2º do art. 53 será solicitada mediante requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Pessoas, preferencialmente por meio eletrônico, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§1º A isenção concedida produzirá efeitos por tempo indeterminado, enquanto persistirem as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, ficando o beneficiário condicionado a recadastramento anual para manutenção do benefício.

§2º No primeiro ano de vigência desta Lei Complementar, o cadastramento e o recadastramento poderão ser realizados até 20 (vinte) de fevereiro, produzindo efeitos para todo o exercício em curso.

§3º O indeferimento do pedido de concessão ou de renovação da isenção poderá ser objeto de recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão, facultada a realização de avaliação socioeconômica pela Secretaria Municipal de Assistência Social, quando necessário.”

Art. 3º A concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, que contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 3.201

“Recria o Conselho Municipal de Políticas Culturais, institui o Sistema Municipal de Cultura, recria o Fundo Municipal de Cultura, disciplina sua governança, composição e funcionamento, substitui referências institucionais e dá outras providências.”

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente o artigo 38, faz saber que encaminha à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, o Sistema Municipal de Cultura – SMC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC, nos termos desta Lei.

Art. 2º O CMPC é órgão colegiado, permanente, paritário, de natureza consultiva, propositiva, deliberativa no âmbito de suas competências e fiscalizadora do FMC, com função consultiva perante o Poder Executivo.

Art. 3º Para fins desta Lei, todas as atribuições antes atribuídas à “Diretoria de Cultura” passam a ser exercidas pela Secretaria de Cultura, Eventos e Turismo (SCET), preservadas as demais estruturas municipais previstas na legislação local, desde que não conflitantes com esta.

Art. 4º A política municipal de cultura reger-se-á pelos princípios de: promoção e defesa da diversidade cultural; valorização do patrimônio material e imaterial; universalização do acesso; participação social qualificada; transversalidade; economicidade; eficiência administrativa; legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência; planejamento e continuidade; fomento por critérios públicos, objetivos e impessoais; respeito aos direitos culturais e humanos.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Plano Municipal de Cultura (PMC): instrumento de planejamento de médio e longo prazos, com horizonte mínimo decenal, metas, indicadores e avaliações periódicas;

II – Conferência Municipal de Cultura: instância periódica, convocada pelo Executivo, aberta e participativa, destinada a avaliar a política cultural e a formular proposições ao PMC;

III – Câmaras Técnicas: instâncias de assessoramento temático ao CMPC;

IV – Agente e Entidade Cultural: pessoa física ou jurídica inscrita e regular no Cadastro Municipal de Agentes e Entidades Culturais (CMAEC).

CAPÍTULO II — COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CMPC

Art. 6º Compete ao CMPC:

I – propor diretrizes, prioridades e metas para a política cultural municipal;

II – acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura e dos planos, programas e ações setoriais;

III – propor, analisar e avaliar critérios, editais e instrumentos de fomento;

IV – acompanhar e propor recomendações sobre matérias culturais;

- V – acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos do FMC;
- VI – articular-se com demais conselhos e instâncias de participação social;
- VII – aprovar o Regimento Interno e a organização das Câmaras Técnicas;
- VIII – acompanhar a integração do Município aos sistemas, programas e políticas culturais estaduais e federais.

Art. 7º As deliberações do CMPC terão natureza propositiva e somente produzirão efeitos após homologação do(a) Secretário(a) de Cultura, Eventos e Turismo, e chefe do Poder Executivo precedida de análise técnica, jurídica e orçamentária, quanto à compatibilidade com o PPA, LDO, LOA, com o PMC e com os planos setoriais vigentes.

§ 1º A homologação será proferida ou indeferida em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo completo, podendo ser negada de forma motivada ou devolvida para saneamento.

§ 2º Deliberações que impliquem despesas, alteração de normas ou criação de obrigações dependerão de ato do Chefe do Executivo, conforme o caso.

Art. 8º As matérias submetidas ao Plenário do CMPC dependerão, para pauta, de:

I – parecer jurídico favorável quanto à competência e legalidade e manifestação da Secretaria de Justiça e Cidadania;

II – parecer de Câmara Técnica temática;

III – instrução processual completa pelo CMPC.

§ 1º A ausência de quaisquer dos itens I a III implicará devolução da matéria à origem para saneamento.

§ 2º As Câmaras Técnicas serão coordenadas por servidores designados pela SCET e disporão de regimento específico aprovado pelo Plenário e pelo chefe do poder executivo.

§ 3º O Regimento Interno poderá prever recurso de reconsideração ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO III — COMPOSIÇÃO, ELEGIBILIDADE E FUNCIONAMENTO

Art. 9º O CMPC é composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da sociedade civil.

Art. 10. Representantes do Poder Público (9):

- a) 02 (um) da Secretaria de Cultura, Eventos e Turismo;
- b) 01 (um) da Secretaria de Esportes e Lazer;
- c) 01 (um) da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- f) 01 (um) da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas;
- g) 01 (um) do Fundo Social de Solidariedade;
- h) 01 (um) da Secretaria de Justiça e Cidadania;
- i) 01 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 11. Membros indicados pela sociedade civil (9) organizada selecionados por meio de processo público de indicação e/ou eleição, na forma do regulamento.

Art. 12. O CMPC elegerá, dentre seus membros, Mesa Diretora (Presidência, Vice-Presidência e Secretaria-Geral), observada a paridade entre Poder Público e sociedade civil.

§ 1º A Presidência não é privativa de nenhum segmento.

§ 2º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 3º Vedado voto de qualidade; em caso de empate, a matéria retornará à Câmara Técnica para reapreciação e nova votação em até 30 (trinta) dias.

§ 4º Compete à Mesa zelar pela observância do Regimento, pela ordem dos trabalhos e pela articulação institucional do CMPC.

Art. 13. A Secretaria Executiva do CMPC é vinculada à SCET, incumbida de:

- I – elaborar a pauta, instruir processos, convocar reuniões e lavrar atas;
- II – publicar extratos de deliberações, relatórios e resoluções;
- III – manter arquivo e gestão documental do colegiado;
- IV – apoiar a comunicação pública do CMPC e o Portal da Transparência temático.

Art. 14. Quórum e reuniões.

- I – o CMPC reunir-se-á ordinariamente ao menos 6 (seis) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pela Mesa Diretora ou pela Secretaria Executiva;
- II – a sessão instalar-se-á com maioria absoluta dos membros;
- III – na segunda convocação, decorridos 30 (trinta) minutos, o CMPC funcionará com qualquer quórum, desde que presentes a maioria dos representantes do Poder Público;
- IV – as decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes;
- V – as reuniões poderão ocorrer em formato híbrido ou virtual, assegurada a autenticidade dos registros.

§ 1º O calendário anual será aprovado na primeira reunião ordinária de cada exercício.

§ 2º As atas serão divulgadas em até 10 (dez) dias após a aprovação.

Art. 15. Perda de mandato. Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa:

- I – faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou
- II – faltar a 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de mandato.

Parágrafo único. A reposição da vaga observará edital de chamamento organizado pela Secretaria Executiva.

Art. 16. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos permitida 1 (uma) recondução.

CAPÍTULO IV — ÉTICA, IMPEDIMENTOS E TRANSPARÊNCIA

Art. 17. Aplicam-se aos membros do CMPC as normas de ética pública e de conflito de interesses, vedado:

- I – participar de deliberação que lhe diga respeito direta ou indiretamente;
- II – propor, deliberar ou votar sobre fomento do qual seja proponente, dirigente, sócio, curador, produtor ou beneficiário;
- III – ocultar vínculos com entidades beneficiárias;
- IV – utilizar a condição de conselheiro para obter vantagens.

§ 1º As hipóteses de impedimento e suspeição serão detalhadas no Regimento Interno.

§ 2º O descumprimento enseja perda do mandato, após processo com contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO V — SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, CONFERÊNCIAS E PLANEJAMENTO

Art. 19. O Sistema Municipal de Cultura – SMC compreende:

- I – órgãos gestores (SCET e unidades correlatas);
- II – instâncias de participação (Conferência Municipal, CMPC, fóruns setoriais e conferências livres);
- III – instrumentos de gestão (PMC, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, relatórios e avaliações);
- IV – mecanismos de fomento (FMC e programas correlatos);

V – sistemas de informação e indicadores.

Art. 20. A Conferência Municipal de Cultura ocorrerá ao menos a cada 2 (dois) anos, por convocação do Executivo, com etapas preparatórias setoriais e territoriais, e deliberará propostas e diretrizes ao PMC.

§ 1º O Executivo poderá realizar conferências livres e consultas públicas.

§ 2º A Conferência elegerá delegados nos termos do regulamento.

Art. 21. O Plano Municipal de Cultura (PMC) será elaborado com participação social, conterá metas, indicadores, cronograma, estimativa de custos e mecanismos de monitoramento, e será encaminhado ao Legislativo por projeto de lei.

§ 1º O PMC será revisto a cada 4 (quatro) anos, podendo haver ajustes anuais.

CAPÍTULO VI — DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FMC)

Art. 22. Fica criado, junto à SCET, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, destinado a apoiar financeiramente programas, projetos e ações culturais de interesse público, sob fiscalização do CMPC.

Art. 23. Constituem receitas do FMC:

I – dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais;

II – transferências, subvenções, auxílios e doações públicas ou privadas;

III – produto de suas finalidades institucionais (preços públicos, bilheteria, promoções, publicações, obras de arte, eventos e feiras, inclusive gastronômicas);

IV – rendimentos de aplicações financeiras legais;

V – recursos de convênios, contratos e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – emendas parlamentares destinadas a finalidades culturais;

VII – outras receitas legalmente incorporáveis.

Parágrafo único. O FMC utilizará o CNPJ do Município e conta bancária específica, podendo, quando cabível, possuir inscrição específica nos órgãos competentes para cumprimento de exigências operacionais.

Art. 24. O FMC será gerenciado pela SCET e por Conselho Gestor com 05 (cinco) membros: 03 (três) indicados pelo CMPC, 01 (um) pela SCET e 01 (um) pela Secretaria de Finanças e Orçamento, que fará a gestão executiva.

§ 1º O Conselho Gestor elaborará Regimento próprio, aprovado pelo CMPC.

§ 2º As contas e relatórios do FMC serão apresentados trimestralmente pelo Conselho Gestor e submetidos ao CMPC e à Secretaria de Finanças e Orçamento.

§ 3º A aprovação das contas pelo CMPC não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor observarão critérios técnicos e as prioridades anuais definidas no Plano de Trabalho da SCET.

Art. 25. A implementação de despesas e programas com recursos do FMC fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e às prioridades anuais definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Os recursos do FMC destinam-se, dentre outros:

I – a equipamentos culturais públicos;

II – a calendários anuais de eventos e ações de circulação;

III – a programas municipais de cultura e parcerias com organizações da sociedade civil;

IV – a assistência técnica especializada;

V – ao funcionamento do CMPC (inclusive divulgação educativa);

VI – à formação e desenvolvimento de vocações culturais;

VII – a material promocional oficial;

VIII – a ações de preservação do patrimônio e memória;

IX – a sistemas de informação, indicadores e estudos.

Art. 27. O fomento com recursos do FMC observará, no mínimo:

I – seleção pública por edital com critérios objetivos e comissões de avaliação;

II – vedação à concessão de recursos a agentes públicos e conselheiros impedidos;

III – regras de prestação de contas proporcionais ao porte do apoio;

IV – publicidade ativa de todo o ciclo do fomento.

CAPÍTULO VII — PROCEDIMENTOS DELIBERATIVOS E CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 28. O CMPC funcionará com Câmaras Técnicas permanentes, no mínimo:

I – Fomento e Incentivo;

II – Patrimônio e Memória;

III – Formação, Difusão e Acessibilidade;

IV – Diversidade, Direitos Culturais e Cidadania;

V – Economia da Cultura, Turismo e Eventos.

§ 1º Cada Câmara Técnica terá coordenação de servidor designado pela SCET e relatoria definida pelo Plenário.

§ 2º As Câmaras Técnicas poderão ouvir especialistas, promover audiências, consultas públicas e reuniões abertas.

Art. 29. O Regimento Interno detalhará o fluxo processual, a padronização documental, a matriz de análise e os prazos para instrução, parecer, votação e homologação.

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As resoluções do CMPC terão eficácia externa por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 31. Transição.

I – Fica convalidado o exercício das funções dos atuais conselheiros até a posse dos novos membros, observados os requisitos desta Lei;

II – o Executivo promoverá, em até 120 (cento e vinte) dias, chamamento público para recomposição do CMPC;

III – em até 90 (noventa) dias, o Executivo regulamentará o disposto nesta Lei;

IV – o Regimento Interno do CMPC será aprovado em até 60 (sessenta) dias contados da posse dos conselheiros.

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Revogam-se integralmente a Lei nº 2.334, de 31 de outubro de 2017, a Lei nº 2.474, de 11 de novembro de 2021, e demais disposições em contrário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 3.202

Institui programas de incentivo à arrecadação tributária no Município de Campo Limpo Paulista, por meio da concessão de prêmios a contribuintes adimplentes e tomadores de serviços, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, os seguintes programas de incentivo à arrecadação tributária:

- I** – Programa “**IPTU EM DIA, PRÊMIO NA MÃO**”, voltado à promoção do regular pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II** – Programa “Nota Fiscal Premiada”, voltada ao estímulo da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, por tomadores de serviços.

Art. 2º Os programas instituídos por esta Lei têm como fundamentos:

- I** – o princípio da eficiência da administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal;
- II** – o estímulo à cidadania fiscal e à transparência na arrecadação tributária;
- III** – a **valorização do contribuinte adimplente e cumpridor de suas obrigações**;
- IV** – o combate à evasão fiscal por meio do estímulo à emissão de documentos fiscais;
- V** – a utilização de mecanismos legais de incentivo à arrecadação sem aumento de carga tributária.

Parágrafo Único -Os programas instituídos por esta Lei serão regulamentados por Decretos específicos do Poder Executivo, que definirão sua operacionalização, regras, prazos e critérios técnicos.

Art. 3º As Comissões Organizadoras dos Programas serão instituídas por Decretos e terão seus membros nomeados por portaria do Poder Executivo.

Art. 4º Os sorteios dos Programas ocorrerão conforme calendário baseado na Loteria Federal, com apuração eletrônica.

§ 1º Os algoritmos utilizados na apuração eletrônica deverão assegurar imparcialidade, auditabilidade e rastreabilidade dos resultados, podendo ser acompanhados por órgãos de controle.

§ 2º Os resultados dos sorteios serão homologados pelo Prefeito Municipal e publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º Será admitida a interposição de recursos no prazo de 30 (trinta) dias contados do dia seguinte aos sorteios realizados.

Art. 5º Os prêmios deverão ser retirados em até 90 (noventa) dias após o sorteio. Prêmios não reclamados serão acumulados para sorteios futuros.

Parágrafo Único: O Município poderá aumentar em até 25% da premiação por decreto no ano anterior em conformidade com a previsão de aumento da arrecadação.

Art. 6º É vedada a transferência de pontuação e prêmios a terceiros.

Art. 7º As despesas com a execução dos Programas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e dos resultados financeiros obtidos.

Art. 8º Ficam impedidos de participar dos sorteios relacionados aos Programas:

I – Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – Vereadores Municipais;

III – Secretários Municipais;

IV – Membros das Comissões Organizadoras dos Programas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA “IPTU EM DIA, PRÊMIO NA MÃO” RELACIONADO AO IPTU”

Art. 10º O Programa “IPTU EM DIA, PRÊMIO NA MÃO” tem por objetivo incentivar o regular pagamento do Imposto Territorial Predial Urbano – IPTU, mediante sorteios de prêmios realizados pelo Poder Executivo aos contribuintes adimplentes.

Art. 11. Participarão dos sorteios os contribuintes que, até o último dia útil do mês anterior à realização do sorteio, não possuírem nenhum débito tributário pendente com o Município, inclusive parcelamentos vencidos, relativamente ao imóvel contemplado e a quaisquer outros imóveis de sua propriedade.

§1º Será considerado contribuinte o proprietário do imóvel constante no cadastro imobiliário municipal, seus herdeiros ou sucessores legais.

§2º O contribuinte sorteado, cujo imóvel não esteja inscrito em seu nome no cadastro imobiliário, deverá comprovar a titularidade e providenciar a regularização cadastral para fazer jus ao prêmio.

§3º Ficam excluídos da participação os contribuintes isentos integralmente do pagamento do imposto.

Art. 12. O Programa será regulamentado por decreto, que disporá, entre outros, sobre:

- I** – formas de geração de cupons;
- II** – cronograma de sorteios e premiações;
- III** – valor dos prêmios limitado a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor esse limite ser atualizado anualmente pelo índice da inflação oficial (IPCA);
- IV** – condições para o recebimento de prêmios;
- V** – prazos e formalidades para interposição de recursos;
- VI** – critérios de auditoria, fiscalização e apuração de sorteados;
- VII** – medidas de combate a fraudes e penalidades;
- VIII** – Instituição de Comissão Organizadora.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA “NOTA FISCAL PREMIADA” RELACIONADO À NOTA FISCAL PREMIADA”

Art. 13. O Programa “NOTA FISCAL PREMIADA” tem por objetivo de incentivar a emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, mediante sorteios de prêmios realizados pelo Poder Executivo aos cidadãos tomadores de serviços.

Art. 14. Participarão dos sorteios os contribuintes pessoas físicas que constem como tomadores de serviços no campo do CPF da NFS-e emitida por prestadores estabelecidos no Município.

Art. 15. - Todos os prestadores de serviços inscritos neste Município deverão registrar o número do CPF do tomador na NFS-e.

Art. 16. O Programa será regulamentado por decreto, que disporá, entre outros, sobre:

- I** – formas de pontuação e geração de cupons;
- II** – tipos de documentos fiscais válidos;
- III** – condições para o recebimento de prêmios;
- IV** - setores econômicos participantes;
- V** – cronograma de sorteios e premiações;
- VI** – valor dos prêmios limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos cinquenta reais), valor esse limite ser atualizado anualmente pelo índice da inflação oficial (IPCA);
- VII** – possibilidade de compensação de prêmios com débitos inscritos em dívida ativa (exceto honorários advocatícios sucumbenciais);
- VIII** – prazos e formalidades para interposição de recursos;

- IX** – critérios de auditoria, fiscalização e apuração de sorteados;
X – medidas de combate a fraudes e penalidades;
XI – Instituição de Comissão Organizadora.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, estender os programas instituídos nesta Lei a outros tributos municipais, desde que mantida a lógica de incentivo à arrecadação e respeitada a legislação orçamentária.

Art. 18. Art. 18. A execução financeira dos Programas observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, ocorrendo essa por meio da dotação orçamentária: 01.003.002.04.123.0025.2.120.000.3.3.90.39

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 814

"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1.º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I. A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de Campo Limpo Paulista, órgão da Secretaria de Modernização e Governança, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I. A implementação e a execução da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação de suas ações com entidades e órgãos públicos municipais e entidades civis, que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;

II. A fiscalização e o controle da colocação e publicidade de bens e serviços no mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da boa informação e do bem-estar do consumidor, verificando sua produção, industrialização e distribuição, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

III. A promoção de estudos e pesquisas que possibilitem ao município o aperfeiçoamento dos recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;

IV. A informação, a conscientização e a motivação do consumidor, visando o consumo consciente de bens e serviços, por meio de informativos e de comunicação de massa, bem como pela realização de campanhas, palestras, debates, feiras e iniciativas correlatas;

V. O incentivo, por meio de programas e projetos especiais, que objetivem a formação de entidades voltadas para a defesa do consumidor e quanto às entidades civis afins já existentes para que incluam entre suas atribuições a proteção e defesa do consumidor;

VI. O desenvolvimento de ações de fiscalização e aplicação das sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, que o regulamentou e nas demais legislações pertinentes;

VII. A execução das atividades de recebimento, análise e encaminhamento de consultas, reclamações, denúncias e recomendações, concernentes às relações de consumo;

VIII. O cadastramento das reclamações fundamentadas, formuladas por consumidor contra fornecedores de produtos e serviços (públicos e privados), procedendo a sua divulgação, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8078/90, bem como a informação aos órgãos competentes sobre as infrações decorrentes da violação dos interesses difusos, coletivos ou individuais, dos consumidores;

IX. O encaminhamento, aos órgãos competentes, de questões que versem sobre relações de consumo, que não possam ser solucionadas administrativamente;

X. A solicitação de participação do Ministério Público do Estado de São Paulo para fins da adoção de medidas judiciais cabíveis;

XI. O ajuizamento, pela Procuradoria Geral do Município, de ações civis públicas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no art. 81 da Lei Federal n.º 8.078/90;

XII. A solicitação de participação de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para a proteção ao consumidor, bem como o auxílio na fiscalização das questões relativas à preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e serviços;

XIII. A solicitação, à polícia judiciária, da instauração de inquéritos policiais para apreciação de delitos contra consumidores, nos termos da legislação vigente;

XIV. O intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais, visando o aprimoramento de suas atividades;

XV. O fornecimento de subsídios para a adequação das políticas do município aos interesses dos consumidores;

XVI. O desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único: A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor prestará o necessário apoio técnico ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON).

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON Municipal, nos termos da Lei Complementar 645, de 23 de Junho de 2025 que tratou sobre a reforma administrativa do Município de Campo Limpo Paulista. será a seguinte:

I. Departamento de Defesa do Consumidor;

II. Divisão de Fiscalização e Atendimento – PROCON

III. Divisão de Programas e Projetos;

Art. 5º A Direção dos Trabalhos será exercida pelo Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor, e os serviços por Chefes, com descrição de suas atribuições no quadro de competências da Lei Complementar Municipal 645/2025.

Parágrafo único: Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de ensino médio e superior.

Art. 6º O Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I. Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II. Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto regulamentador.
- III. Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos, visando o aprimoramento dessa política pública em âmbito municipal.
- IV. Planejar, elaborar, coordenar, atualizar, supervisionar, executar, acompanhar e avaliar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90.
- V. Aprovar, monitorar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI. Examinar, avaliar, orientar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII. Acompanhar, monitorar, fiscalizar, aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC;

VIII. Elaborar seu Regimento Interno e zelar pelo seu cumprimento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 10. O CONDECON será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) do poder público, 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, assim discriminados:

I. O Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor é membro permanente;

II. Um representante da Secretaria da Educação;

III. Um representante da Secretaria de Saúde;

IV. Um representante da Secretaria da Fazenda;

V. Um representante da Secretaria de Modernização e Governança;

VI. Um representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

VII. Um representante do Desenvolvimento Urbano;

VIII. Um representante da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas;

IX. Oitorepresentantes da sociedade civil organizada;

§1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual (como membros convidados) nas reuniões do CONDECON.

§3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º deste artigo.

§7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro permanente, terão mandato de dois anos, permitida recondução.

§9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -FMDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal 8.078/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações, programas e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMDC tem por finalidade concentrar recursos destinados a prevenção e reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município).

§1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I. Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município Campo Limpo Paulista;

II. Na promoção de atividades, ações e eventos educativos, culturais e científicos e na elaboração de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III. No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV. Na modernização administrativa do PROCON, devendo os itens de natureza permanente serem patrimoniados pelo setor municipal responsável;

V. No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto Federal nº 2.181/97);

VI. No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII. No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e na aquisição de materiais educativos e de orientação ao consumidor.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I. Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/85;

II. Dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III. As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, que tenham como objetivo a implementação de políticas públicas voltadas a garantia dos direitos do consumidor;

IV. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V. As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo para implementação, manutenção e aprimoramento desta política pública;

Art. 15. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, enquanto não utilizados na finalidade as quais se destinam, deverão obrigatoriamente ser mantidos em aplicação financeira;

§1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§2º É obrigatória a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º O saldo existente no Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas decorrentes dos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente via web.

CAPITULO V

DA MACRORREGIAO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macroregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

Art. 19. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes dos Sistema Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. A participação no CONDECON é considerada serviço público relevante, sendo vedada sua remuneração a qualquer título

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Adeildo Nogueira da Silva
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DDB5-4B37-98C0-943D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO FIAZ CARVALHO (CPF 002.XXX.XXX-75) em 24/11/2025 15:40:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/DDB5-4B37-98C0-943D>